



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Rejeita o Acórdão de Parecer Prévio nº 182, de 2020 relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, do Prefeito de Cascavel, Senhor Edgar Bueno.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, e Eu, Presidente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

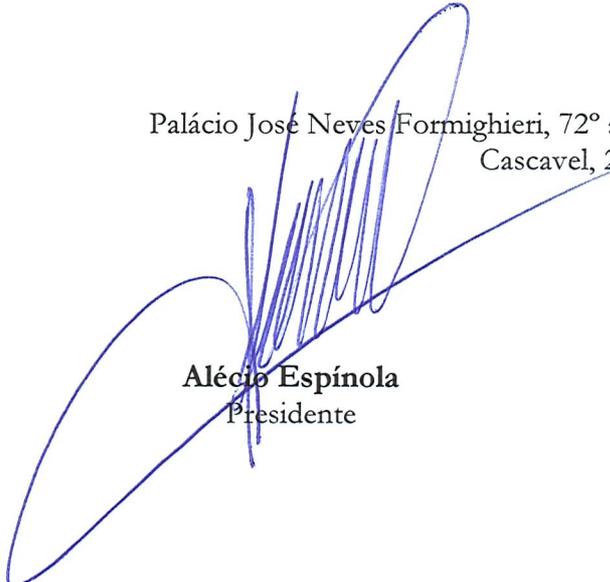
Art. 1º Este Decreto Legislativo rejeita o Parecer Prévio nº 182, de 2020, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e consequentemente desaprova as contas da Prefeitura de Cascavel, por irregularidade insanável, referentes ao exercício financeiro de 2016, prestadas pelo Prefeito de Cascavel, Senhor Edgar Bueno.

Art. 2º As irregularidades e os motivos que levaram a desaprovação das contas estão expostos no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, aprovado pela maioria absoluta de seus membros, sendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 72º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 29 de fevereiro de 2024.

Recebido na SECOM
EM 06/03/24 às 16:40 h
POR Mateus Pepico


Alécio Espínola
Presidente



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Lido em: 11/07/23

Mazutti
Vereador - 1º Secretário

DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº27, DE 2023.

PROPOSIÇÃO: Parecer Prévio nº 182, de 2020
PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
RELATOR: Vereador Policial Madril/PSC
VOTO DO RELATOR: CONTRÁRIO
PARECER DA COMISSÃO: CONTRÁRIO

RECEBIDO EM:
10/07/23 às 16:21
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO

Trata de Parecer acerca das Contas Anuais do Prefeito de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2013-2016.

Cumprindo os prazos regimentais, o Parecer Prévio nº 182, de 2020 foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para análise e deliberação, para após apresentar Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou reprovação das Contas do Gestor Municipal, que será posteriormente deliberado pelo Plenário desta Casa de Leis.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após defesa apresentada, recomenda o julgamento pela regularidade, com ressalvas e multa, das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, do exercício supracitado.

Diante disso, após deliberação dessa Comissão, segue o parecer que, por maioria, opina pela reprovação das Contas do Prefeito de Cascavel - exercício financeiro de 2013-2016.

É o necessário relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Encaminhado o Parecer Prévio, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado, à Câmara Municipal, terá essa atribuição legal e constitucional de julgar o Parecer Prévio, devendo, para isso, exarar o presente parecer e propor Decreto Legislativo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A obrigatoriedade do presente Parecer tem fundamento no art. 45, V, c/c os arts. 220 e 221, todos do Regimento Interno.

Com fundamento no art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cascavel, esse Vereador foi designado como Relator do processo oriundo do Parecer Prévio nº 182, de 2020, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, passando a expor o voto, para consideração e deliberação dos demais membros desta Comissão.

Preliminarmente, é importante ressaltar que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a Câmara de Vereadores detém o poder originário de fiscalização e goza de plena autonomia decisória, podendo a mesma concordar ou discordar do Parecer emitido pelo Tribunal de Contas, que presta um papel auxiliar a essa instituição.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Também é importante destacar que a prestação de contas é um requisito obrigatório estabelecido pela Constituição Federal, vejamos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Cumprindo o mandamento constitucional, o Tribunal de Contas do Estado tem por atribuição realizar análise prévia das contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, e, ao fim, após minuciosos estudos, exarar parecer prévio acerca das contas, **recomendando** o julgamento favorável, favorável com ressalvas ou pela irregularidade das contas, encaminhando à deliberação do Poder Legislativo Municipal, para análise e julgamento.

Pois bem, em que pese o entendimento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, no parecer prévio nº 182/2020, esse Relator, respeitosamente, não o anui, pelos motivos que passa a expor.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Após minuciosa análise das contas, verifico que há nítidos e insanáveis atos ilegais praticados, que, inclusive, na primeira análise do TCE PR foram considerados irregulares, os quais passo a descrever.

A) DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016 EM MONTANTE SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS QUE ANTECEDEM O PLEITO

Verifica-se que as despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do ano exercício 2016, excederam a média dos gastos nos três anos anteriores ao pleito, contrariando o disposto na Lei 9.504/97, art. 73, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 13.165/15.

A legislação determina que despesas com publicidade, no primeiro semestre do último ano do mandato, não ultrapassem a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Embora o gestor tenha apresentado, em fase de recurso, esclarecimentos, citando os estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) e argumentando que devem ser consideradas apenas as despesas efetivamente pagas, a interpretação apresentada diverge do entendimento de forma isonômica a todos os municípios paranaenses no exercício de 2016.

Para apurar o valor da despesa com publicidade institucional aplica-se como fundamento o princípio contábil da competência, que determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

Assim, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª Edição, manual adotado pelo Tribunal de Contas do Estado, a análise deve considerar a data do reconhecimento oficial do serviço prestado, independente da data do empenho, liquidação e pagamento.

Diante dessa discrepância de interpretação, e considerando o Prejulgado nº 13, do TCE-PR, que estabelece a análise das despesas com publicidade em ano eleitoral, concluo que houve irregularidade no item em questão.

Portanto, meu voto é pela reprovação das Contas do Poder Executivo de 2016, com base na irregularidade apontada nas despesas com publicidade institucional.

Ainda, é fundamental que sejam observados os princípios da legalidade e responsabilidade fiscal, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos e o respeito aos limites estabelecidos pela lei eleitoral.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

produtos adquiridos, a paralisação ou inacabamento de obras e os problemas pontuais relacionados ao preenchimento do livro de registro de classe. Tais situações por si só já configurariam um desrespeito inaceitável à administração dos recursos públicos e ao bom funcionamento da Educação.

No entanto, é extremamente preocupante constatar evidências de dolo, má-fé e um claro dano ao erário por parte do gestor responsável à época. Tais comportamentos demonstram total falta de comprometimento com o interesse público, representando uma violação grave dos princípios que regem a administração pública.

Embora tenham sido tomadas algumas providências, como a devolução dos recursos do FUNDEB, gastos com desvio de finalidade, tais ações ocorreram apenas após a constatação das irregularidades. Essa postura tardia evidencia a intenção de encobrir e corrigir os erros somente quando a fiscalização se fez presente, revelando uma clara tentativa de lesar o erário público, o que por si só caracteriza a existência de dolo e má-fé.

Diante de tais fatos, não é possível aprovar as contas do Poder Executivo. O gestor responsável não apenas desrespeitou os princípios constitucionais e legais, mas também agiu com dolo e má-fé, causando prejuízos ao erário público e à educação municipal.

Ante o exposto, manifesto meu voto contrário à aprovação das contas do Poder Executivo, em razão das graves irregularidades constatadas, por meio de dolo, má-fé e do dano ao erário, evidenciados nos autos mencionados no preâmbulo.

D) OBRIGAÇÕES DE DESPESA CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO MANDATO QUE TENHAM PARCELAS A SEREM PAGAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE SEM QUE HAJA SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA, CONFORME CRITÉRIOS FIXADOS NO PREJULGADO 15.

Por meio de análise minuciosa nas informações fornecidas, fica evidente a ocorrência de violações da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 2000.

A análise das contas revela que foram assumidas obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato, cujas parcelas a serem pagas no exercício seguinte não possuem recursos suficientes em caixa, violando os critérios estabelecidos no Prejulgado 15 e no artigo 42 da Lei Complementar nº. 101/00. Essa prática demonstra uma administração financeira irresponsável, que compromete o equilíbrio das contas públicas às próximas gestões e à população, de forma geral.

Outro aspecto preocupante é o déficit financeiro observado nas Operações de Crédito vinculadas às fontes de recurso 651, 653 e 646. A execução desses contratos ultrapassou o exercício seguinte à prestação de contas, evidenciando uma má administração dos recursos públicos. Essa



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio do Parecer Prévio nº 182/2020, recomendou a aprovação com ressalvas das contas do gestor Edgar Bueno, em relação ao exercício financeiro de 2016. No parecer prévio, foram apontados alguns pontos, tais como: despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em valor superior à média dos gastos nos primeiros semestres dos três últimos anos anteriores; atraso na entrega dos dados do SIM-AM; relatório do Controle Interno que identificou irregularidades passíveis de desaprovação da gestão; divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade de caixa suficiente, conforme critérios estabelecidos no Prejulgado nº15.

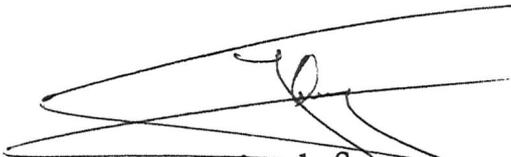
Assim, após o devido contraditório apresentado pelo gestor Municipal, o Tribunal de Contas recomendou a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito de Cascavel referentes ao exercício financeiro de 2016, com base na regularidade constatada, afastando qualquer irregularidade anteriormente apontada.

Neste sentido, entendo que as questões levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, acerca das irregularidades apontadas durante a primeira análise foram devidamente sanadas.

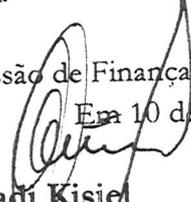
Desta forma, considerando o exposto e as informações apresentadas no Parecer do Tribunal de Contas, entendo que não restam dúvidas a serem esclarecidas. Portanto, concluo que o Parecer Prévio nº 182/2020 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser aprovado e mantido. Desta maneira, manifesto meu voto **FAVORÁVEL**, ao Parecer Prévio nº 182/2020, bem como as respectivas contas do Poder Executivo do ano exercício 2016.

IV - PARECER DA COMISSÃO

Diante das considerações expostas, o Vereador Josias de Souza, membro desta Comissão, acompanha o voto do Eminent Relator, e a Comissão de Finanças e Orçamento por maioria absoluta, **opina CONTRÁRIO** ao Parecer Prévio nº 182/2020, com a consequente reprovação das contas do Poder Executivo do ano exercício 2016, do Município de Cascavel.


Josias de Souza
Vereador/MDB/Membro

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 10 de julho de 2023.


Sadi Kisiel
Vereador/PODEMOS/Presidente
Voto Vencido